



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para idosos com dificuldade locomotora nas áreas destinadas ao atendimento e movimentação de passageiros e bagagens dos aeroportos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 42-A.** Nas áreas destinadas ao atendimento e à movimentação de passageiros e bagagens dos aeroportos deverão ser disponibilizadas cadeiras de rodas para o deslocamento de pessoas idosas com dificuldade locomotora.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós conhecemos as dificuldades que as pessoas com restrição de mobilidade encontram nos seus deslocamentos diários. Essas dificuldades não se restringem apenas aos portadores de deficiência física permanente. São inúmeros os indivíduos, que, por fatores diversos como idade, gravidez, enfermidade, trauma ou deficiência visual, entre outras circunstâncias, ficam temporariamente obrigados a se deslocar em cadeiras de rodas.

A Constituição Federal trouxe à cena dos direitos individuais, coletivos e sociais uma série de inovações, principalmente com relação aos segmentos da sociedade até então desprotegidos da ação pública e da própria sociedade, como os idosos.

A legislação infraconstitucional tratou da acessibilidade por meio da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. Essa Lei, porém, é direcionada especialmente para elementos de urbanização e aspectos construtivos das edificações –



como a exigência de rampas e elevadores, por exemplo – que facilitem a acessibilidade das pessoas usuárias de cadeira de rodas. A legislação existente, todavia, não aborda a questão específica dos equipamentos ou dispositivos que devam ser postos à disposição de indivíduos com dificuldade de locomoção.

Nos terminais de passageiros nos aeroportos, hoje, cadeiras de rodas só são oferecidas pelas empresas aéreas e, normalmente, após a entrada do passageiro no setor de embarque. No entanto, trata-se de equipamento indispensável já desde a chegada do passageiro ao terminal, sobretudo para os idosos que tenham dificuldade de locomoção, seja por propiciar maior conforto e dignidade ao cidadão, seja por contribuir para a fluidez da circulação interna dos usuários, o que melhora a qualidade do atendimento ao público e, conseqüentemente, a eficiência das atividades aeroportuárias.

É por essa razão que estamos propondo, pelo presente projeto de lei, o acréscimo de novo dispositivo ao Estatuto do Idoso, no capítulo que trata “do transporte”. Se aprovado o projeto, os aeroportos brasileiros deverão, obrigatoriamente, disponibilizar cadeiras de rodas para os idosos que tenham dificuldades de locomoção.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR